



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.569

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.235 e 1.236, de 30.12.86 e nas Circulares nº 1.102, de 30.12.86, e 1.107, de 14.01.87, fica alterada a seção 11-9-15 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos de Poupança – 15

1 – As caixas econômicas só poderão creditar rendimentos aos depósitos de poupança livre de pessoas jurídicas a cada 3 (três) meses. (Res. 1.235–I)

2 – Os depósitos mencionados no item anterior serão remunerados à taxa de juros de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao trimestre, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto–lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.235–II)

3 – A remuneração mencionada no item anterior será aplicada: (Res. 1.235–III)

a) sobre a média aritmética simples dos saldos mínimos apresentados pela conta em cada mês corrido do trimestre imediatamente anterior, desde que, durante os dois últimos meses corridos do período, não tenha havido retirada; (Res. 1.235–III–a)

b) sobre o saldo mínimo apresentado pela conta no trimestre corrido imediatamente anterior, se, durante os dois últimos meses corridos do período, tiver havido retirada. (Res. 1.235–III–b)

4 – As caixas econômicas deverão creditar os rendimentos dos depósitos de poupança livre às contas de pessoas físicas no 1o. (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. (Res. 1.236–I)

5 – Os depósitos de que trata o item anterior serão remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto–lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.236–II)

6 – O rendimento de que trata o item precedente será calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. (Res. 1.236–III)

7 – Os índices de remuneração dos depósitos de poupança serão divulgados, periodicamente, pelo Banco Central. (Res. 1.236–IV)

8 – Os saldos das contas de poupança, apurados na forma dos itens 3 e 6, serão atualizados, a partir de 01.03.87, com base aos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). (Circ. 1.102–1–a e a–II).

9 – Os rendimentos deverão ser creditados no máximo até o 4o. (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central. (Circ. 1.102–1–b)

10 – As contas de poupança livre de pessoas físicas existentes nesta data serão automaticamente transformadas em contas de rendimento mensal, observadas as seguintes condições (Circ. 1.102–1–c)

a) a transformação dar-se-á durante o mês de janeiro de 1987, no mesmo dia que corresponder ao previsto para lançamento dos créditos em cada conta; (Circ. 1.102–1–c–I)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos de Poupança – 15

b) a atualização monetária e os juros ou dividendos, devidos a partir do dia do último crédito de rendimentos e até o dia imediatamente anterior à transformação, serão obtidos da seguinte forma: (Circ. 1.102-1-c-II)

I – atualização monetária: apurada na forma do artigo 12, §§ 1o. e 2o. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, e aplicada sobre (Circ. 1.102-1-c-II-1)

– a média aritmética dos saldos mínimos mensais, caso não tenha havido que nos dois últimos meses do período, para as contas cujo trimestre teve início em Outubro de 1986, ou no último mês do período, para as contas cujo trimestre teve início em novembro de 1986; (Circ. 1.102-1-c-II-1.1)

– o saldo mínimo verificado, no caso de ter havido saque durante os dois últimos meses do período, para as contas cujo trimestre teve início em outubro de 1986, ou durante o último mês do período, para as contas cujo trimestre teve início em novembro de 1986; (Circ. 1.102-1-c-II-1.2)

– o saldo mínimo verificado, no caso de contas cujo trimestre teve início em dezembro de 1986, (Circ. 1.102-1-c-II-1.3)

II – juros ou dividendos: calculados segundo a taxa de juros trimestral de 1.5% (um inteiro e cinco décimos por cento), proporcional aos meses decorridos, sobre o mesmo saldo utilizado para cálculo de atualização monetária, previamente acrescido do valor desta. (Circ. 1.102-1-c-II-2)

11 – Os rendimentos, calculados de acordo com os critérios estabelecidos no item anterior, deverão ser creditados na data da transformação automática, observado o disposto no item 9. (Circ. 1.102-1-d)

12 – No caso de contas de poupança encerradas entre a data-base de crédito e o dia de sua respectiva efetivação, fica assegurado, ao depositante, o direito ao referido crédito. (Circ. 1.102-1-e)

13 – Nos casos das contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do mês ou do trimestre corrido será iniciada, sempre, no primeiro dia do mês subsequente. (Circ. 1.102-1-f)

14 – Para efeito do disposto no item 4, não são considerados dias úteis apenas os sábados, os domingos e os feriados bancários. (Circ. 1.102-1-g)

15 – Os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta seção, a partir do dia do depósito. (Circ. 1.102-1-h)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos de Poupança – 15

16 – O cálculo do saldo médio das contas de poupança para efeito do incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei n. 1.841, de 29.12.80, será obtido através da seguinte expressão: (Circ. 1.107-1)

$$SM = \frac{J}{0,005 \times N}$$

Onde:

SM = saldo médio

J = montante de juros ou dividendos creditados em 1986

N = 12 ou, no caso de contas de poupança programada, o número de meses a que se referem os rendimentos, se maior do que 12.

17 – Relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1986, deverão seus respectivos valores ser convertidos para cruzados, à razão de um mil cruzeiros por um cruzado. (Circ. 1.107-2)